



02

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Passo Fundo, RS.

DISTRIB.PF
21197036714

Concordata Preventiva

MACRO DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia RST 153, Km 2,5, s/nº, Vila N. S. Aparecida, em Passo Fundo, RS, inscrita no CGC/MF sob nº 97.181.101/0001-48, por seus procuradores abaixo firmados (doc. nº 1), vem perante V. Ex@., de acordo com o que lhe faculta o art. 156 do Dec. Lei nº 7.661/45 e Lei nº 7.274/84 e modificações posteriores, impetrar **CONCORDATA PREVENTIVA**, pelas relevantes razões de fato e de direito que passa a expor:

1. A empresa MACRO DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., ora requerente de Concordata Preventiva, teve suas origens em outras empresas a qual sucedeu em suas atividades, como na Comércio e Representações Metalmar Ltda., fundada em fevereiro de 1985, nesta cidade, que se dedicava ao comércio e representações de ferragem, materiais de construção e utilidades domésticas.

Em 04 de abril de 1994, o encerramento daquela empresa deu origem a Macro Distribuidora de Utilidades Domésticas Ltda., com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado em 03 de junho de 1994, NIRC nº 43.202816.091, constituída pelos atuais sócios Gilmar Francisco Silvestri e sua irmã Henriqueta Helena Rodrigues, portanto, uma empresa familiar, dedicando-se então às atividades de comércio atacadista e

JAC
Moura
001
101
99/100

Dr. Nestor Cesar Buaes
Advogado e Economista
OAB 3422 - CPF 006712310-49

Dr. Joel Muxfeldt
Advogado
OAB 24028 - CPF 382825260-53

Dr. Salim Buaes
Advogado e Economista
OAB 639 - CPF 006712400-30



BUAES ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

distribuição de utilidades domésticas, artigos de bazar, camping e caça e pesca; material de construção e decorações, constituindo-se ainda numa firma importadora e exportadora desses produtos, tudo conforme consta de seu contrato social (doc. nº 2 - anexo).

2. Trata-se pois a sociedade, de uma empresa que iniciou de forma mais modesta e veio progredindo paulatinamente no decorrer desses anos, mercê de esforços e da intensa atividade exercida nessa cidade, granjeando hoje o lugar de destaque no âmbito comercial da região e contribuindo desta forma com o desenvolvimento econômico e social desta comunidade.

3. A sociedade requerente embora sucedendo outras, é uma sociedade de direito, regular e com personalidade jurídica própria, desde o dia da lavratura do contrato social, a cuja data deve retroagir todos os efeitos do arquivamento do registro, regulando-se pelo Dec. nº 3.708/19. Assim, a requerente tendo se constituído em 04 de abril de 1994, completa 3 anos e 6 meses de exercício do comércio, tempo superior a 2 anos, necessários para o ajuizamento da presente ação.

4. Mercê de ingentes esforços e denotado trabalho, a requerente conseguiu expandir seus negócios, tanto num período de economia estável, como em época mais inflacionária, e como decorrência da lisura e pontual exação que vinha cumprindo seus compromissos, conquistou largo crédito perante seus fornecedores e estabelecimentos bancários, permitindo-lhe com isso, instalar modernos depósitos e fábrica de utensílios domésticos. Isso lhe permitiu expandir seus negócios e ampliar suas instalações, fazendo investimentos de grande porte, objetivando sempre mais ampliar suas atividades.

5. Os negócios marchavam normalmente até que a generalizada e progressiva retração de crédito, cumulada com a grande recessão da economia brasileira, veio a reduzir o volume de vendas e tornar retardado o recebimento de dívidas ativas. Paralelamente, tendo em vista que a grande maioria dos produtos vendidos pela requerente são artigos sazonais, cuja procura deveria dar-se nos meses de agosto em diante, já que na qualidade de atacadista atende comerciantes de menor porte, que efetuam suas compras para vendê-las no final de cada ano, esta procura não se efetivou face a grande retração da economia, trazendo-lhe transtornos que vieram a comprometer a sua situação financeira.

Como não verificou a demanda por produtos que era esperada e como usualmente ocorria nos anos anteriores, isso influiu na

Dr. Nestor Cesar Buaes
Advogado e Economista
OAB 3422 - CPF 006712310-49

Dr. Joel Musfeldt
Advogado
OAB 24028 - CPF 382825260-53

Dr. Salim Buaes
Advogado e Economista
OAB 639 - CPF 006712400-30



BUAES ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

marcha normal da situação financeira da requerente, trazendo-lhe em consequência dificuldades para a solução de seus compromissos.

6. É fato notório a crise financeira que atinge o país, com a recessão da atividade econômica, aumento do desemprego, que refletem sobremaneira no ramo da requerente, que ficou sem capital de giro necessário ao cumprimento total de seus compromissos.

O custo do dinheiro junto aos Bancos e Financeiras, tornou-se insuportável, e a rentabilidade diminuiu face a grande concorrência existente por oferta e a pouca demanda existente, sendo portanto proibitivo a obtenção de recursos de terceiros a elevadíssimo custo, sob pena de a empresa somente trabalhar para pagar tais despesas financeiras.

7. Inobstante a tudo isso, procurou a requerente com todo o empenho manter em dia os seus compromissos, inclusive os de caráter fiscal, mas, infelizmente, a situação financeira da requerente agravou-se pela já mencionada e crescente falta de dinheiro, muito embora possua bens suficientes para atender os compromissos para como os seus credores.

Assim, teve a necessidade de renovar alguns financiamentos bancários entre eles um junto ao Banco Bamerindus do Brasil, que aproveitando-se da situação de necessidade na renovação dos contratos, exigiu-lhe juros e taxas escorchantes e indevidos, fora de qualquer parâmetro normal, o que levou a empresa a rebelar-se contra a exigência de pagamento dos valores pretendidos pela entidade financeira. Por isso, não houve outra alternativa senão a de discutir o débito financiado, para adequá-lo a parâmetros normais, estabelecendo-se então uma lide, que mantém até a presente data.

A discussão do débito está sub-judice, face os Embargos de nº 21196023390, que correm na 5ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo, onde certamente, haverá decisão colocando nos parâmetros exatos o valor a ser pago, cuja pendência está totalmente garantida com o oferecimento de bens (certidão narrativa anexa - doc. nº 3).

8. A imperiosa necessidade de discutir o valor das taxas e juros exorbitantes, pretendidas pelo estabelecimento bancário, que paralelamente a outras, contribuíram, sem dúvida, para o agravamento da situação financeira da empresa, criou essa única exceção de processo judicial.

9. Embora a empresa peticionária não possua nenhum título protestado pendente de pagamento (certidão - doc. nº 4), e pelo princípio da

Dr. Nestor Cesar Buaes
Advogado e Economista.
OAB 3422 - CPF 006712310-49

Dr. Joel Muxfeldt
Advogado
OAB 24028 - CPF 382825260-53

Dr. Salim Buaes
Advogado e Economista
OAB 639 - CPF 006712400-30



BUAES ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

eventualidade, convém salientar, como é por certo, também, do conhecimento desse culto Juízo, a orientação dominante de que é possível a concessão de concordata preventiva, quando a requerente possuir títulos protestados em situação anômalas em que se discute a liquidez do valor pretendido, ou mesmo, protestos efetuados nos dias que antecedem o pedido, não obstante o processamento da concordata, porque sobre a influência do estado pré-falencial, sendo razoável que o devedor assoberbado pelas dificuldades em cumprir com os compromissos assumidos, abstenha-se de satisfazer alguns setores, rompendo o princípio da "*pars conditio creditorum*" (in Paulo Restiffe Neto, Processo nº 1.625/77, 22ª Vara de Falência de São Paulo).

Assim, a literalidade do inciso IV do art. 158 da Lei de Falências, tem sido abrandada através de copiosa doutrina e jurisprudência, entendendo que na interpretação da Lei não se deve observar estritamente a sua letra, mas procurar o juiz atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º Lei Introdução do CC e RF 127/394).

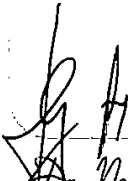
Nas palavras de Erich Danz (RT 175/684):

"A vida não está ao serviço dos conceitos, mas sim ao que exige a vida, a sociedade, o sentimento jurídico tanto quanto seja necessário segundo a lógica, como quando seja logicamente impossível".

Por tais razões, e "*ad cautelam*", o dispositivo quanto a necessidade da inexistência de título protestado para a concessão da concordata preventiva, não deve ser interpretado como rigor demasiado. Os fins a que a concordata se destina e as exigências sociais e do bem comum, devem ser considerados pelo aplicador das normas disciplinadoras do instituto da concordata, eis que como brilhantemente leciona Rubens Requião, in "*Curso de Direito Falimentar*", vol. II, p. 1:

"A concordata visa resolver a situação econômica da insolvência do devedor, ou prevenindo e evitando a falência (concordata preventiva), ou suspendendo a falência (concordata suspensiva), para proporcionar a recuperação e restauração da empresa comercial."

Exemplo da concessão de concordata preventiva, mesmo com a existência de numerosos títulos protestados (mais de 150), se encontra no Juízo dessa mesma Comarca, no processo ainda em andamento nº 21192021802, da 2ª Vara Cível, requerido por Menegaz S.A.


Dr. Nestor Cesar Buaes
Advogado e Economista
OAB 3422 - CPF 006712310-49


Dr. Joel Musfeldt
Advogado
OAB 24028 - CPF 382825260-53


Dr. Salim Buaes
Advogado e Economista
OAB 639 - CPF 006712400-30



06

BUAES ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

Indústria e Comércio, em que, tendo em vista os benefícios sociais e a preservação da empresa, o benefício da concordata foi concedido sem qualquer óbice, tanto do Juízo como dos credores quirografários.

10. A boa situação econômica da requerente, permite com a decorrência com um lapso de tempo uma recuperação financeira, em condições de atender o cumprimento da concordata ora solicitada.

Além disso, a empresa na tentativa de buscar liquidez, não tem mais investido em bens imobilizados, mas ao contrário, vem procurando manter somente o seu objeto de comércio com o objetivo de obter mais liquidez.

11. Sem dúvida, diante da possibilidade da realização de vendas nas épocas próprias, já que uma das características da empresa é uma demanda de caráter sazonal, e com a concessão do benefício da concordata, haverá uma recuperação de forma a poder cumprir com seus compromissos junto a seus fornecedores.

Por outro lado, a direção tem procurado por todos os meios recuperar a empresa diversificando a venda de sua linha de produtos, além de manter a fabricação de produtos de sua linha industrial, procurando dessa forma, aumentar seu mercado consumidor o que daria ensejo a uma recuperação mais imediata.

Existe confiança que com a realização da venda de seu estoque, haja um aporte financeiro que possa reverter o quadro de insolvência e criar condições à normalidade dos negócios, com o pagamento integral a todos os credores quirografários.

12. Há necessidade da manutenção da empresa diante da conciliação de interesses, tanto de caráter social como econômico para o município, uma vez que tal manutenção assegura a todos os seus empregados os seus empregos, numa época de escassa oferta de trabalho, bem como necessita o município do aporte dos impostos gerados por esta empresa, para manter o equilíbrio de seu orçamento municipal, portanto, impõe-se a conveniência e a necessidade da concordata para evitar a decretação da falência.

Na verdade a concordata preventiva, muito mais do que um favor, é um direito do comerciante regularmente estabelecido, previsto na Lei das Quebras, para evitar a desgraça maior que é a falência.

Dr. Nestor Cesar Buacs
Advogado e Economista
OAB 3422 - CPF 006712310-49

Dr. Joel Musfeldt
Advogado
OAB 24028 - CPF 382825260-53

Dr. Salim Buacs
Advogado e Economista
OAB 639 - CPF 006712400-30



BUAES ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

13. Nesse sentido, doutrina Pontes de Miranda:

"A concordata atende muito melhor aos interesses dos credores, ao contrário da falência que, entre nós costuma de regra levar à miséria o comerciante, sem proveito para os credores".

14. Da mesma forma, não só o comerciante e seus empregados lucrariam com a concessão da moratória, mas toda a sociedade. A empresa é responsável por considerável parcela dos impostos arrecadados, gerando desta forma, riqueza para o município. Além disso, diretamente mais de 35 famílias dependem do seu desempenho econômico, e por vias indiretas, ultrapassam um número bem maior de pessoas, eis que sua atividade proporciona emprego a dezenas de outras famílias que de forma indireta têm sua função ligada à requerente.

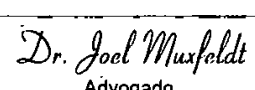
15. Não bastasse isso, uma vez recuperada financeiramente, as perspectivas de crescimento são estimulantes, já que ampliou o seu mercado a municípios vizinhos, restando tão somente aguardar-se o resultado desse investimento.

16. A requerente tem os pressupostos legais para impetrar concordata preventiva, já que exerce suas atividades comerciais e industriais a mais de três anos e meio, além de ser sucessora de empresa que atinge a mais de dez anos de mercado, estando, assim, preenchido o pressuposto do art. 158, I, da LF (contrato social - doc. anexo nº 2).

O ativo corresponde a R\$ 2.322.257,86, assim, subdivididos: - ativo circulante R\$ 25.873,80; ativo realizável R\$ 1.857.561,22; e, ativo permanente R\$ 438.822,84, superando o passivo quirografário R\$ 2.099.258,97, conforme estabelecido pelas disposições do art. 158, II, da mencionada Lei. Portanto, a requerente possui um ativo que corresponde a mais de 50% de seu passivo quirografário, além disso, os balanços e balancetes em anexo (doc. nº 5), demonstram ser plenamente viável a superação da situação de apêrio e crise financeira em que se encontra.

No período de sua atividade comercial e industrial, nunca faliu ou impetrou concordata (doc. nº 6).


Dr. Nestor Cesar Buaes
Advogado e Economista
OAB 3422 - CPF 006712310-49


Dr. Joel Musfeldt
Advogado
OAB 24028 - CPF 382825260-53


Dr. Salim Buaes
Advogado e Economista
OAB 639 - CPF 006712400-30



BUAES ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

Seus administradores, bem como a requerente, não foram processados ou condenados pela prática dos delitos constantes do art. 140, III, da LF - DL nº 7.661/45 (doc. nº 7).

Possui a requerente todos os livros obrigatórios e necessários à prática do comércio, na forma da Lei.

No que tange a inexistência de protestos cambiários, embora não haja qualquer pendência, e como já amplamente explanado, a letra da lei tem sido abrandada, sendo que a jurisprudência pátria e a própria jurisprudência desta comarca têm, reiteradamente, admitido que, quando existe protestos mais recentes ou protesto de uma única empresa, cujo crédito está sub-judice estes não obstam a concessão da moratória, eis que ou advindo do estado falimentar da empresa ou pela iliquidez da pretensão (doc. nº 4).

Todos os sócios estão conformes como o pedido de concordata preventiva que a empresa está requerendo, conforme outorga de mandato incluso.

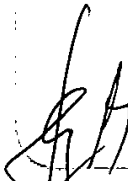
Tem-se, assim, preenchidos os requisitos da Lei de forma a viabilizar o presente pedido de concordata preventiva.

NESTAS CONDIÇÕES,

Requer a V. Ex@., com fundamento no art. 156, 158, 159 e 160, da LF, e, estando o pedido de conformidade com esta Lei, o que segue:

a) seja deferido o processamento da concordata preventiva da requerente, MACRO DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.;

b) pagará a requerente o total do débito quirografário e sujeito à concordata, integral, no prazo de 24 meses, em prestações anuais, a contar da data do deferimento deste pedido, pagando no final do 1º ano, a parcela correspondente a 2/5 e, mais 3/5, quando do final do 2º ano, ambas acrescidas de correção monetária e juros de 12% a.a..


Dr. Nestor Cesar Buaes
Advogado e Economista
OAB 3422 - CPF 006712310-49


Dr. Joel Musfeldt
Advogado
OAB 24028 - CPF 382825260-53


Dr. Salim Buaes
Advogado e Economista
OAB 639 - CPF 006712400-30



c) seja deferido o pagamento ou depósito de 50%, mediante recibo, de custas e despesas, até a publicação do despacho concessivo para a publicação no Diário Oficial e jornal local;

d) à expedição de Edital, que conste, por extrato, o pedido da requerente e a íntegra do despacho concessivo, para publicação no Diário Oficial e jornal local;

e) nomeação de Comissário da concordata entre os maiores credores quirografários da requerente, residentes ou domiciliados em Passo Fundo, e com currículo, capacidade e idoneidade para exercê-los, conforme relação inclusa (doc. nº 8);

f) fixar o prazo de 20 dias para os credores da concordata se manifestarem sobre os créditos declarados, ou se habilitarem, querendo;

g) vencimento de todos os créditos sujeitos aos efeitos da concordata;

h) suspensão das execuções contra a devedora, por créditos sujeitos à concordata;

i) produção de prova documental, testemunhal, pericial, documentos pessoais, e demais provas que se fizerem necessárias;

j) a total procedência do presente pedido de concordata preventiva, observando os pedidos ora formulados.

Dá-se a causa o valor de R\$ 2.099.258,97.

Nesses termos,
pede deferimento.

Dr. Nestor Cesar Buaes
Advogado e Economista
OAB 3422 - CPF 006712310-49

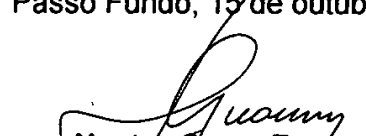
Dr. Joel Musfeldt
Advogado
OAB 24028 - CPF 382825260-53

Dr. Salim Buaes
Advogado e Economista
OAB 639 - CPF 006712400-30

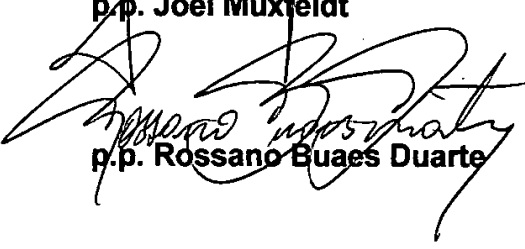


BUAES ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

Passo Fundo, 15 de outubro de 1997.


p.p. Nestor Cesar Buaes


p.p. Joel Muxfeldt


p.p. Rossano Buaes Duarte

Endereço para Intimações: Av. Brasil, nº 46, Passo Fundo, RS, fone/fax:
(054) 311.1057 e 313.4574.

Obs: Além dos documentos mencionados, acompanham a presente, o livros obrigatórios a serem encerrados pelo Escrivão do feito, complementado pelo conjunto de matrizes.

Dr. Nestor Cesar Buaes
Advogado e Economista
OAB 3422 - CPF 006712310-49

Dr. Joel Muxfeldt
Advogado
OAB 24028 - CPF 382825260-53

Dr. Salim Buaes
Advogado e Economista
OAB 639 - CPF 006712400-30